



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038386-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes EDUARDO CIVIDANES e JAYME BORIN JUNIOR, é agravado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2038386-94.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1010161-86.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (1ª Vara Cível)

Agravantes: Eduardo Cividanes e outro

Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Juiz(a): Francisco Camara Marques Pereira

Voto nº 3.933

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO - Decisão agravada que rejeitou impugnação à penhora e manteve a constrição dos valores localizados em contas de titularidade do executado Jayme e acolheu em parte a impugnação quanto à penhora do salário do executado Eduardo, mantendo-a em 15% sobre os seus rendimentos líquidos e mantendo o bloqueio de valores em seu desfavor, porque inferior a esse patamar - Executado Jayme que exibiu extratos bancários de 16 meses antes do bloqueio, o que não pode ser aceito para demonstrar que o valor foi bloqueado em conta poupança - Executado Eduardo que, igualmente juntou extratos bancários de 14 meses antes do bloqueio e holerite de um ano antes da constrição, de modo que sequer a natureza salarial das verbas bloqueadas está cabalmente comprovada - Decisão agravada que partiu dessa premissa, sendo vedada a reforma em prejuízo do recorrente - Verba de cunho salarial e, em regra, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC - Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial - Possibilidade, no caso concreto - Mitigação que somente é possível quando a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família - Hipótese em que o devedor possui remuneração bruta superior a 30 vezes o salário mínimo da época do único holerite exibido (setembro/2023) - Holerite desatualizado e que tampouco permite verificar os atuais rendimentos da parte - Inexistência de prova do prejuízo à subsistência do executado com a penhora *online* - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 129/132 dos autos da ação de execução de título extrajudicial de origem, que rejeitou a impugnação à penhora *online* dos valores localizados na conta do executado Jayme, e acolheu em parte a impugnação quanto à penhora do salário do executado Eduardo, mantendo-a em 15% sobre os rendimentos líquidos, e portanto o bloqueio dos valores, porque inferior a esse patamar.

Os executados se insurgem, alegando que Eduardo é deficiente físico e necessita do salário integral para tratamentos e medicamentos de cardiopatia, assim, não é possível a penhora, ainda que parcial, pois prejudica sua subsistência.

Dizem que o documento de fls. 10 comprova o bloqueio de valores encontrados na conta poupança de Jayme, alcançando, pois, verba também impenhorável, pois se cuida de pequena reserva.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 86/88).

Contraminuta a fls. 91/95.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Na ação de execução de título executivo extrajudicial de origem, após citação, não houve pagamento voluntário do débito, assim, o exequente pleiteou penhora de bens via SISBAJUD, que retornou parcialmente frutífera.

A impugnação à penhora foi rejeitada pela decisão aqui agravada, com os seguintes fundamentos:

Em exame aos documentos que instruem a impugnação, temos que o coexecutado Jayme, apresenta documentos extemporâneos(maio/2023) ao ato da contrição (setembro/2024), de modo que descabe o pedido de desbloqueio, em face da ausência de documentos hábeis a comprovar a impenhorabilidade da quantia sob a sua titularidade. Razão pela qual mantenho a penhora tal como efetivada.

No que se refere à impugnação formulada sobre a penhora incidente sobre o saldo de salário, em princípio, ressalvado o

débito de natureza alimentícia, não poderia o salário sofrer qualquer tipo de constrição forçada. Esta regra, todavia, se aplicada sem qualquer juízo de ponderação, a depender do caso concreto, pode significar a completa frustração do direito do credor, em detrimento da proteção exacerbada ao patrimônio do devedor, o que não se deve admitir.

Na hipótese dos autos, trata-se de execução ajuizada em meados de 2023, sem que o crédito tenha sido satisfeito. Com o resultado positivo da penhora o coexecutado, Eduardo, trouxe a informação de que percebe valor razoável a título de remuneração (Págs. 118/121), indício de que a parte executada está se furtando a satisfazer a execução.

Diante disso, parece que o mais ponderado consiste em deferir a penhora requerida, porém em valor menor àquele pleiteado.

Assim, é o caso de se conceder a penhora de 15% dos vencimentos do executado, o que não comprometeria a sua subsistência, até a satisfação do crédito exequendo. Ademais, o impugnante não comprava eventual situação de vulnerabilidade financeira, que pudesse obstar a medida.

Importante ressaltar que os extratos e holerites refletem o período de maio a junho/2023, de modo que sequer são aptos a comprovar que os bloqueios, ocorridos em abril/2024, efetivamente atingiram verba salarial.

Entretanto, porque a r. decisão agravada já partiu do pressuposto de que a verba é mesmo salarial, sendo vedada a reforma em prejuízo do recorrente, passa-se a análise da possibilidade de penhora de salário do executado.

Em regra, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Além disso, nos termos do art. 854, §3º, do mesmo diploma legal, a comprovação do caráter de impenhorabilidade de referidas quantias incumbe à parte executada:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou

em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º. Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a impenhorabilidade de percentual do salário do devedor é relativa, seja qual for a natureza da dívida, e pode ser superada, com análise das especificidades do caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) (grifo nosso)

Houve penhora do valor total de R\$ 1.365,70 (fls. 78 da origem), que, todavia, **apenas abarcou as contas de Eduardo Cividanes**, percebendo-se o bloqueio nos valores de R\$ 984,18 (fls. 83), R\$ 219,60 (fls. 89), R\$ 99,52 (fls. 95), R\$ 44,10 (fls. 101) e R\$ 18,30 (fls. 107) pelo SISBAJUD.

Portanto, não houve bloqueio de valores nas contas dos demais executados, Jayme e Lipasa Auto Posto de Serviços Ltda., de modo que os documentos relativos às contas de Jayme são impertinentes para analisar a penhorabilidade, ou não, dos valores pertencentes a Eduardo.

As buscas foram realizadas em agosto e setembro de 2024, mas os executados exibiram extratos de maio e junho/2023 (fls. 119/122).

O agravante Eduardo comprovou ser funcionário público municipal e exibiu holerite de setembro/2023 (fls. 118), igualmente desatualizado, mas é possível verificar que, à época, auferia vultosos rendimentos mensais de R\$ 38.517,44 brutos e R\$ 17.599,25 líquidos.

Importante ressaltar que, porque extratos e holerites são desatualizados, também não é possível verificar sua atual remuneração mensal, assim, a parte não comprovou sua efetiva capacidade financeira.

E, também pelas demais provas dos autos, não há demonstração do efetivo prejuízo ao seu sustento com a penhora dos valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte alega realizar tratamentos de saúde caros, mas a planilha de fls. 43 é documento unilateral e que nada comprova.

Os comprovantes de despesas, exibidos apenas nesta sede recursal, não evidenciam o prejuízo na penhora do montante de R\$ 1.365,70, inclusive havendo comprovantes de pagamentos realizados por terceira estranha à lide, Ilza Ferreira Jorge, além de comprovantes em nome de terceiros (fls. 52/66, 68, 71/76), sem prova de que esses terceiros sejam legalmente dependentes do agravante.

Assim, considerando a ausência de prova do comprometimento da renda que torne inviável a constrição desse valor, correta a mitigação da regra da impenhorabilidade, nos termos do entendimento consolidado do C. STJ, pelo que fica mantida a r. decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator